



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Recebido na CACDLG a 27-12-2022

Distribuído à CACDLG a 28-12-2022

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Fernando Negrão

---

**SUA REFERÊNCIA**  
Correio eletrónico

**SUA COMUNICAÇÃO DE**  
07-12-2022

**NOSSA REFERÊNCIA**  
Nº: 1706  
ENT.: 3446  
PROC. Nº:

**DATA**  
27/12/2022

---

**ASSUNTO:** Resposta à solicitação de emissão de Parecer à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) sobre Projeto de Lei n.º 375/XV/1.ª (PAN) - “Prevê um regime de incentivos para a representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração, fiscalização ou gerência das sociedades comerciais”

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva

C/c Gabinete da Senhora  
Secretária de estado da Igualdade e Migrações

Exmo. Senhor  
Dr. João Bezerra da Silva  
Chefe de Gabinete de S. Exa.  
A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

**SUA REFERÊNCIA**

**NOSSA REF**  
375/PRES/2022

**DATA**  
22/12/2022

**Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 375/XV/1.ª (PAN).**

*Cano Silva, chefe de Gabinete,*

Tendo sido a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), convocada pelo ofício 1628-CACDLG, do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, para emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 375/XV/1.ª (PAN) – que prevê um regime de incentivos para a representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração, fiscalização ou gerência das sociedades comerciais, cumpre informar:

O objetivo da proposta - melhorar a representação equilibrada entre sexos nas empresas – é o que preside à Lei n.º 62/2017 de 1 de agosto, aplicável tanto às empresas cotadas na bolsa como às do setor empresarial do Estado, tanto central como local.

A aplicação desta lei tem permitido progressos significativos, que atingem valores médios que quase duplicaram os valores existentes à data da adoção dessa lei. Pelo que se ainda há um caminho a percorrer até à completa igualdade, salvo melhor opinião, a maior parte do mesmo já foi alcançado com o regime em vigor.

Por outro lado, foi recentemente aprovada a Diretiva 2022/2381, de 23 de novembro, que se aplica às empresas cotadas e que deverá ser transposta para o direito interno. Deve salientar-se que os valores já alcançados por Portugal com o referido regime nacional são considerados como resultados tão eficazes como aqueles que se pretendem atingir com a Diretiva, de acordo com o Artigo 12.º, n.º 1, último parágrafo da mesma.

Se bem que a proposta em análise, que visa criar um incentivo financeiro às empresas que cumpram o objetivo de representação equilibrada mínima de 40, não mereça à partida um juízo negativo, consideramos no entanto que poderá eventualmente não dar o melhor sinal ao mercado e à sociedade, pois poderia suscitar juízos de que um maior equilíbrio de representação merece ser compensado financeiramente através de um incentivo, como se o equilíbrio fosse uma desvantagem, quando na verdade, e como vários estudos de caso já tem demonstrado, esse equilíbrio potencialmente representa em si mesmo um benefício para as empresas, que

assim podem usufruir de mais diversidade dos seus recursos humanos de topo reforçando a sua capacidade de inovação e abrangendo cada vez maiores horizontes negociais..

Mas o mais relevante na presente análise é que não se pode concordar que o regime atual não seja suficientemente eficaz. Pelo contrário, ele está a ter resultados meritórios e progressivos, como aliás é reconhecido pela UE, pois os resultados que permitiu alcançar – de cerca de 38% em cargos não executivos e de cerca de 32% em todos os cargos, executivos e não executivos - é reconhecido pela nova Diretiva como um regime de efeitos equivalentes ao que esta vem criar ao nível da UE – artigo 12.º n.º 1.

Assim, além da dúvida em termos de adequação que este tipo de incentivo suscita, como atrás se referiu, mesmo que assim não fosse, também não parece que seria oportuna a sua adoção numa fase em que o regime existente será significativamente aperfeiçoado e completado com a transposição da referida diretiva, que será preparada e deverá ser aprovada até 28 dezembro de 2024.

Pelas razões expostas, salvo melhor e douta opinião, o nosso parecer é no sentido da inadequação e inoportunidade desta iniciativa.

Com os nossos melhores cumprimentos,



A Presidente



Sandra Ribeiro